



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10580/008.998/90-91

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.503

Recurso nº: 69.712 - IRF ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: CENTRAB - CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA.

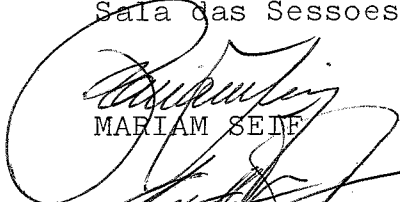
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - INFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência de corrente - fonte.

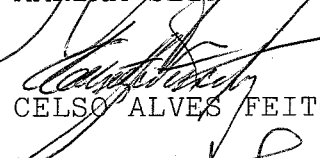
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAB - CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 03 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.998/90-91

RECURSO Nº: 69.712

ACORDÃO Nº: 101-84.503

RECORRENTE: CENTRAB - CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA - LTDA

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa ' IRF, assim descrita a imputação referente ao (s) exercício (s) de 1986 a 1988, verbis:

"A contribuinte procedeu antecipação de lucros a sócios por conta dos lucros dos períodos-base de 1986 a 1988, nos valores discriminados conforme ' demonstrativos e xerox do razão anexos, porém só reteve o imposto de renda na fonte no encerramen- to do perído, sobre o total original de lucros ' distribuídos, quando deveria te-lo feito quando ' do pagamento dos mesmos, gerando insuficiência no recolhimento do tributo conforme demonstrativos ' de imputação anexos.

Ensejando assim o presente lançamento de ofício ' para cobrança da diferença do tributo e dos devi- dos acréscimos legais.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 544 inciso II, 575 inci- so IV letra h, Portaria MF 136/83 item 1.2 letra ' h, e 31/88; IN 19/84."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 37 ' com referência à apresentada no processo matriz de nº 10580/008.997/ /90-28.

Acórdão nº 101-84.503

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

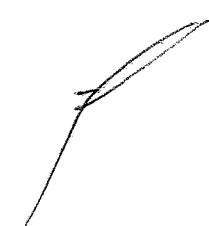
"CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02, para exigir o imposto de renda na fonte no valor correspondente a 11.533,46 (onze mil, quinhentos e trinta e três inteiros e quarenta e seis centésimos ' de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) e demais encargos legais, conforme demonstrativo seguinte:

FATO GERADOR	VENCIMENTO	VALOR	IMPOSTO EM BTNF
31/12/86	15/01/87	41.102,21	1.951,22
30/11/87	15/12/87	83.479,90	984,85
31/12/87	15/01/88	379.394,00	3.921,43
30/04/88	10/05/88	29.218,76	158,79
30/05/88	10/06/88	437.500,00	2.018,79
30/06/88	10/07/88	36.250,00	139,94
31/07/88	10/08/88	37.500,00	116,70
31/08/88	19/08/88	50.000,00	128,96
30/09/88	10/10/88	550.000,00	1.143,98
31/10/88	10/11/88	125.000,00	204,31
30/11/88	15/12/88	75.000,00	96,58
31/12/88	10/01/89	687.917,00	687,91
TOTAL DO IMPOSTO E BTNF			11.553,46

A fls. 75 se vê o recurso voluntário repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.503

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

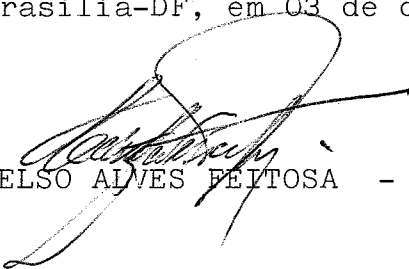
No processo causa IRPJ foi, quanto ao item, negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101.84.280.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso negou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 